



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º ESQUADRÃO DE CAVALARIA LEVE
(1º ESQD C L/1943)
“ESQUADRÃO TENENTE AMARO”**

NOTA TÉCNICA DA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Processo Administrativo (NUP): 64517.001181/2026-00

Interessado: 1º Esquadrão de Cavalaria Leve

Objeto: Credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação complementar de serviços de saúde aos beneficiários do SAMMED/FuSEx/PASS/SAMEx.

1. FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar justificativa administrativa quanto à avaliação da necessidade de elaboração de Matriz de Alocação de Riscos específica para o Credenciamento de OCS/PSA nº 0001/2026, em atenção à recomendação constante do Parecer nº 02146/2025/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Parecer nº 02146/2025/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU consignou que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, recomendando atenção à possibilidade de inserção de tópico destinado à Matriz de Riscos e à Matriz de Alocação de Riscos, com base em avaliação concreta, especialmente diante da possibilidade de elevação dos custos da contratação.

Registra-se que os autos já contemplam Matriz de Gerenciamento de Riscos, documento também identificado no próprio parecer jurídico como integrante da instrução processual.

3. ANÁLISE DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo trata de credenciamento de OCS/PSA, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024, em modelo de contratação paralela e não excludente.

Nesse modelo, a Administração não seleciona um único fornecedor mediante disputa competitiva tradicional, mas permite o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos definidos no edital, observados os critérios objetivos de habilitação, distribuição da demanda e contratação.

A contratação possui as seguintes características principais:

- execução sob demanda;
- ausência de garantia de consumo mínimo;
- ausência de exclusividade em favor de qualquer credenciado;
- remuneração por serviço efetivamente autorizado, executado, auditado e atestado;
- pagamento mediante apresentação de fatura e documentação comprobatória;
- possibilidade de glosa administrativa;
- controle por Guia de Encaminhamento;
- fiscalização e auditoria pela Administração; e
- possibilidade de descredenciamento em caso de perda das condições de habilitação ou descumprimento contratual.

Dessa forma, os riscos ordinários da contratação já se encontram distribuídos e mitigados nos próprios instrumentos do processo, especialmente no Edital, Projeto Básico, Anexo “A” – Preços e Condições de Pagamento, minutas contratuais, regras de glosa, auditoria, fiscalização, sanções e descredenciamento.

4. DA MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

A Matriz de Gerenciamento de Riscos já constante dos autos é suficiente para identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos principais riscos administrativos do credenciamento, tais como inconsistências documentais na habilitação, falhas na emissão ou controle de Guias de Encaminhamento, execução de serviços sem autorização prévia, apresentação de faturas com vícios formais, cobrança de valores incompatíveis com o edital, necessidade de glosa, perda superveniente das condições de habilitação, risco de descontinuidade assistencial e necessidade de ampliação da rede credenciada.

Tais riscos possuem natureza operacional, assistencial, documental e administrativa, sendo adequadamente tratados por mecanismos de gestão, fiscalização, auditoria, glosa, controle de saldo, controle de vigência, diligência documental, sanções e descredenciamento.

5. DA DESNECESSIDADE DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS AUTÔNOMA

A Matriz de Alocação de Riscos, prevista no art. 6º, inciso XXVII, e no art. 103 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se especialmente relevante em contratações de maior complexidade econômico-financeira, nas quais a repartição prévia de riscos entre as partes influencia diretamente a formação de preços, a execução contratual, o equilíbrio econômico-financeiro e a responsabilidade por eventos futuros.

No presente caso, contudo, a elaboração de Matriz de Alocação de Riscos autônoma não se mostra necessária, tendo em vista que:

- o credenciamento não gera obrigação de consumo mínimo pela Administração;
- não há garantia de faturamento mínimo aos credenciados;
- os serviços somente serão pagos se previamente autorizados, efetivamente prestados, auditados e atestados;

- os preços são previamente definidos em edital e anexos, não havendo disputa de propostas comerciais;
- o modelo é de execução por demanda, com pagamento por preço unitário ou serviço efetivamente realizado;
- os riscos de execução já estão tratados no edital, no Projeto Básico, no Anexo “A”, nas minutas contratuais e na Matriz de Gerenciamento de Riscos; e
- a adoção de matriz autônoma poderia gerar complexidade adicional desnecessária e potencial reflexo nos custos, sem ganho proporcional de controle administrativo.

Assim, entende-se que a Matriz de Gerenciamento de Riscos já existente, associada às cláusulas de execução, fiscalização, auditoria, glosa, pagamento, descredenciamento e sanções, atende adequadamente à finalidade de gerenciamento dos riscos do processo.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente justificativa observa, especialmente, os seguintes dispositivos:

- art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de análise dos riscos no planejamento da contratação;
- art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao conceito de matriz de riscos;
- art. 103 da Lei nº 14.133/2021, quanto à possibilidade de alocação de riscos nos contratos;
- art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o credenciamento;
- Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal; e
- Parecer nº 02146/2025/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU, que recomendou avaliação concreta acerca da necessidade de matriz de riscos e matriz de alocação de riscos.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, para o Credenciamento de OCS/PSA nº 0001/2026, não se mostra necessária a elaboração de Matriz de Alocação de Riscos específica e autônoma, considerando a natureza do objeto, o regime de execução por demanda, a inexistência de garantia de consumo mínimo, a remuneração condicionada à efetiva prestação, auditoria e atesto dos serviços, bem como a existência de Matriz de Gerenciamento de Riscos e demais mecanismos de controle previstos nos instrumentos do processo.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da Matriz de Gerenciamento de Riscos já constante dos autos, sem prejuízo de sua atualização sempre que identificado novo risco relevante durante a execução do credenciamento.

Valença-RJ, 11 de junho de 2026.